



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06900/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00666/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ VILAR DE QUEIROZ GUSMÃO**
    - 1.2.2. Matrícula: **144.394-1**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.295 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **21/02/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/03/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 139/140), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 80, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 121/125, a Auditoria havia apontado a ausência da certidão de casamento da beneficiária.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO